RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 22/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/bfw6hr88
Pages: 1-22

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA NEGOCIAL: UM ESTUDO EMPÍRICO SOBRE OS CRIMES DE TRÂNSITO NA COMARCA DE LINHARES-ES

THE NON-PROSECUTION AGREEMENT AS AN INSTRUMENT OF NEGOTIATED JUSTICE: AN EMPIRICAL STUDY ON TRAFFIC CRIMES IN THE DISTRICT OF LINHARES-ES

EL ACUERDO DE NO ENJUICIAMIENTO COMO INSTRUMENTO DE JUSTICIA NEGOCIADA: UN ESTUDIO EMPÍRICO SOBRE DELITOS DE TRÁFICO EN EL DISTRITO DE LINHARES-ES

Thayssa dos Santos Amancio
Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil.
E-mail: thayssa.s.amancio@gmail.com

Alexandre Jacob
Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil.
E-mail: alexandre.jacob@faceli.edu.br

Resumo:

O presente estudo analisa a eficácia do Acordo de Não Persecução Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019 no artigo 28-A do Código de Processo Penal, como instrumento de justiça consensual voltado à redução da morosidade processual e à otimização da prestação jurisdicional. Inicialmente, são examinados os fundamentos jurídicos do instituto, seus requisitos legais, vedações e condições de cumprimento, com destaque para o debate doutrinário acerca da exigência de confissão formal e circunstanciada. Em seguida, contextualiza-se a crise de sobrecarga enfrentada pelo sistema de justiça criminal brasileiro, evidenciada pelos dados do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, que apontam elevados índices de processos pendentes e riscos de prescrição. A pesquisa adota abordagem mista, de caráter aplicado e descritivo-explicativo, combinando revisão bibliográfica, análise documental e estudo de caso realizado na Comarca de Linhares-ES. Foram comparados dados referentes à aplicação do Acordo nos períodos de 2022–2023 e 2025–2026, especialmente em crimes de trânsito processados perante a 1ª Vara Criminal. Os resultados demonstram aumento significativo no número de audiências e homologações de acordos, além da rápida extinção da punibilidade em diversos casos. Em contraste, verificou-se que processos submetidos ao rito ordinário permanecem em tramitação por vários anos, alguns

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 22/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/bfw6hr88
Pages: 1-22

culminando em prescrição. Conclui-se que o Acordo tem se mostrado um mecanismo eficiente para promover celeridade, racionalizar recursos institucionais e reduzir a sobrecarga do Poder Judiciário, permitindo maior concentração de esforços em delitos de maior complexidade e gravidade.

Palavras-chave: Direito processual penal; Acordo de não persecução penal; Justiça consensual; Crimes de trânsito; Eficiência judiciária.

Abstract:

This study analyzes the effectiveness of the Non-Prosecution Agreement, introduced into the Brazilian legal system by Law No. 13,964/2019 through Article 28-A of the Code of Criminal Procedure, as a consensual justice mechanism aimed at reducing procedural delays and improving judicial efficiency. Initially, the legal foundations of the institute are examined, including its legal requirements, restrictions, and compliance conditions, with particular emphasis on the doctrinal debate surrounding the requirement of a formal and detailed confession. Subsequently, the study contextualizes the crisis of overload faced by the Brazilian criminal justice system, as evidenced by data from the National Council of Justice and the National Council of the Public Prosecution Service, which indicate high rates of pending cases and risks of statute of limitations. The research adopts a mixed-method approach, applied and descriptive-explanatory in nature, combining bibliographic review, documentary analysis, and a case study conducted in the Judicial District of Linhares, Espírito Santo. Data concerning the application of the Agreement during the periods 2022–2023 and 2025–2026 were compared, particularly in traffic-related offenses processed before the 1st Criminal Court. The results demonstrate a significant increase in the number of hearings and approved agreements, as well as the rapid extinguishment of criminal liability in several cases. In contrast, proceedings conducted under the ordinary criminal procedure remained pending for many years, some ultimately resulting in prescription. It is concluded that the Agreement has proven to be an effective mechanism for promoting procedural efficiency, rationalizing institutional resources, and reducing the workload of the Judiciary, thereby allowing greater concentration of efforts on offenses of higher complexity and seriousness.

***Keywords**: Criminal Procedure Law; Non-Prosecution Agreement; Consensual Justice; Traffic Offenses; Judicial Efficiency.*

Resumen:

El presente estudio analiza la eficacia del Acuerdo de No Persecución Penal, incorporado al ordenamiento jurídico brasileño mediante la Ley n.º 13.964/2019 a través del artículo 28-A del Código de Procedimiento Penal, como un instrumento de justicia consensuada orientado a reducir la morosidad procesal y optimizar la prestación jurisdiccional. En primer lugar, se examinan los fundamentos jurídicos de esta institución, sus requisitos legales, prohibiciones y condiciones de cumplimiento, con especial atención al debate doctrinal sobre la exigencia de una confesión formal y circunstanciada. Posteriormente, se contextualiza la crisis de sobrecarga que enfrenta el sistema de justicia penal brasileño, evidenciada por los datos del Consejo Nacional de Justicia y del Consejo Nacional del Ministerio Público, que señalan elevados índices de procesos pendientes y riesgos de prescripción. La investigación adopta un enfoque mixto, de carácter aplicado y descriptivo-explicativo, combinando revisión bibliográfica, análisis documental y un estudio de caso realizado en la Comarca de Linhares, estado de Espírito Santo. Se compararon datos relativos a la aplicación del

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 22/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/bfw6hr88
Pages: 1-22

Acuerdo en los períodos 2022–2023 y 2025–2026, especialmente en delitos de tránsito tramitados ante el Primer Juzgado Penal. Los resultados muestran un aumento significativo en el número de audiencias y acuerdos homologados, además de la rápida extinción de la punibilidad en diversos casos. En contraste, se constató que los procesos sometidos al procedimiento ordinario permanecen en trámite durante varios años, algunos culminando en prescripción. Se concluye que el Acuerdo ha demostrado ser un mecanismo eficaz para promover la celeridad procesal, racionalizar los recursos institucionales y reducir la sobrecarga del Poder Judicial, permitiendo una mayor concentración de esfuerzos en delitos de mayor complejidad y gravedad.

***Palabras clave**: Derecho Procesal Penal; Acuerdo de No Persecución Penal; Justicia Consensuada; Delitos de Tránsito; Eficiencia Judicial.*

1. Introdução

O Acordo de Não Persecução Penal, doravante chamado Acordo, surgiu no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Resolução nº. 181/2017, feita pelo Conselho Nacional do Ministério Público e no dia 23 de janeiro de 2020, quando se iniciou a vigência da Lei nº. 13.964, denominada também como “Lei Anticrime”, o acordo foi formalizado e tornou-se parte do Código de Processo Penal, e está previsto no artigo 28-A. Esse instituto surge pela necessidade de mecanismos capazes de serem céleres e de gerar economia processual, uma vez que o sistema judiciário brasileiro enfrenta sobrecarga processual (Jesus, 2020).

De acordo com Francisco Dirceu Barros e Jefson Romaniuc (2019), a medida despenalizadora originalmente previa a possibilidade de o Ministério Público propor ao investigado o acordo apenas em casos em que os delitos fossem cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa e não sendo o caso de arquivamento. Ademais, o investigado teria que confessar detalhadamente a prática delituosa e indicar provas de seu cometimento.

Entretanto, seu tempo de vigência da referida resolução foi curto devido ao fato de ter sua constitucionalidade questionada por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5.790, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros, e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5.793 feita pela Ordem dos Advogados do Brasil. A primeira, em resumo, alegava não haver lei vigente sobre o

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 22/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/bfw6hr88
Pages: 1-22

Acordo e isso gerava uma insegurança jurídica por haver a possibilidade do Acordo de ser aceito ou não pelos magistrados, uma vez que a matéria não tinha previsão legal. No que tange à ADI proposta pela OAB, frisou-se que a Resolução nº. 181/2017 feriu princípios como o da reserva legal, segurança jurídica e ultrapassava o poder de regulamentar com ferida CNMP (Cunha, 2020).

Com a implementação da Lei Anticrime houveram algumas alterações para que fosse possível atestar a validade desse instrumento negociável, a principal objeção feita pelos críticos dizia respeito à suposta afronta ao princípio da reserva legal. Contudo, com a posterior incorporação do instituto ao Código de Processo Penal, essa crítica perdeu sua razão de ser, uma vez que a matéria passou a contar com expressa previsão legislativa.

Atualmente, o Acordo poderá ser proposto pelo Ministério Público em crimes considerados de média gravidade, como por exemplo embriaguez ao volante ou uso de documento falso, e com pena mínima inferior a quatro anos. Além disso, trata-se de um acordo feito entre membro do Ministério Público e o investigado, o acordo é oferecido antes do oferecimento da denúncia, uma vez que um dos objetivos é justamente evitar a propositura desta, e haverá condições pactuadas entre as partes que devem ser homologadas pelo juiz das garantias. Além disso, o cumprimento integral do acordo resultará na extinção da punibilidade e em caso de descumprimento injustificado ocorrerá a rescisão judicial (Messias, 2020).

Contudo, a viabilidade e o sucesso desse negócio jurídico, de natureza extrajudicial, depende diretamente de sua aplicação prática e da capacidade de absorção pelo Poder Judiciário. O presente trabalho propõe-se a analisar o Acordo sob o prisma teórico e, fundamentalmente, prático. Para tanto, dados estatísticos nacionais sobre o acúmulo de litígios criminais são analisados e um estudo de caso empírico foi feito na Comarca de Linhares-ES, focado especificamente nos delitos de trânsito processados perante a Primeira Vara Criminal.

Por meio de uma análise comparativa temporal entre os dados coletados em um primeiro momento (2022–2023) e os índices mais recentes obtidos entre os

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 22/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/bfw6hr88
Pages: 1-22

anos de 2025 e 2026, busca-se responder ao seguinte problema de pesquisa: o Acordo tem se mostrado um instrumento efetivo para desobstruir a máquina judiciária e conferir celeridade à resolução dos crimes de trânsito em Linhares? A partir do confronto entre os prazos de cumprimento do Acordo e a duração média de processos de rito ordinário, este estudo pretende demonstrar o impacto real do consensualismo penal na eficiência da prestação jurisdicional capixaba.

A hipótese é que a consolidação prática do Acordo nos crimes de trânsito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Linhares-ES atua como um mecanismo de justiça consensual eficaz para reduzir a sobrecarga do Poder Judiciário local. Ademais, o amadurecimento institucional do Acordo, evidenciado pelo aumento no volume de audiências e homologações entre os anos de 2022 e 2026, proporciona a resolução de conflitos e a extinção da punibilidade em prazos menores do que os exigidos pelo rito processual tradicional, reduzindo drasticamente o oferecimento de denúncias e o risco de prescrição.

O objetivo da pesquisa é analisar a eficácia prática e o impacto do Acordo de Não Persecução Penal na otimização da prestação jurisdicional e na redução da morosidade processual, tomando como objeto de estudo os crimes de trânsito processados perante a Primeira Vara Criminal da Comarca de Linhares-ES através do confronto de dados empíricos dos períodos de 2022-2023 e 2025-2026.

Para alcançá-lo, é preciso compreender o regime jurídico do Acordo; examinar a natureza jurídica, os requisitos cumulativos, as vedações legais e as condições substitutivas da pena previstas no artigo 28-A do Código de Processo Penal, com especial atenção à divergência doutrinária sobre a confissão formal e circunstanciada; contextualizar a crise de morosidade no Judiciário; mapear o panorama da sobrecarga processual e os índices de prescrição no cenário penal brasileiro, com base nos relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); avaliar os resultados da aplicação inicial do instituto (2022-2023): Analisar os dados quantitativos coletados junto à Segunda Promotoria de Justiça de Linhares-ES, identificando os primeiros

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 22/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/bfw6hr88
Pages: 1-22

impactos do Acordo na diminuição do índice de denúncias oferecidas em matéria de trânsito; mapear a realidade prática atual do instituto (2025-2026); investigar o volume recente de audiências designadas, acordos efetivamente homologados e sentenças de extinção da punibilidade proferidas pela Primeira Vara Criminal de Linhares-ES no último ano; e contrapor o modelo consensual ao rito contencioso tradicional: comparar o tempo médio de tramitação e resolução por meio do Acordo com o tempo exigido para a conclusão de processos submetidos às Audiências de Instrução e Julgamento (AIJ) na mesma comarca, demonstrando empiricamente o ganho em celeridade e eficiência.

2. Procedimentos Metodológicos

Esta pesquisa é classificada como aplicada e descritivo-explicativa, adotando uma abordagem empírico-documental para avaliar a eficácia do Acordo. A fundamentação teórica e documental foi feita por meio do levantamento da legislação penal, Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e literatura doutrinária escolhida por pertinência ao tema estudado durante a graduação em Direito, além da análise de dados nacionais, como o Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Houve também um estudo de caso focado nos delitos de trânsito processados perante a Primeira Vara Criminal e a Segunda Promotoria de Justiça da Comarca de Linhares-ES. A coleta de dados primários ocorreu em um recorte temporal com dois momentos para que fosse possível fazer uma comparação: o primeiro, de junho de 2022 a março de 2023, mapeou a fase de consolidação inicial do instituto na comarca e o segundo, de agosto de 2025 a junho de 2026, dando ênfase no cenário recente e a maturidade da aplicação prática do Acordo.

Por fim, o tratamento e a análise das informações fundamentaram-se no método comparativo-indutivo. Os dados numéricos de audiências designadas, homologações efetivadas, motivos de recusa e prazos para a extinção da

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 22/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/bfw6hr88
Pages: 1-22

punibilidade foram organizados em tabelas e diretamente confrontados com o tempo médio de tramitação dos processos ordinários na mesma comarca.

Para fins de análise e conclusão, o parâmetro de eficácia utilizado para o Acordo tem como definição a sua finalidade legalmente prevista, qual seja, evitar uma ação penal, logo, um Acordo eficaz é aquele no qual as partes cumprem suas obrigações após homologação judicial e ele é arquivado com cumprimento, obstando a ação penal decorrente do cometimento de crime. Assim, o indicador utilizado e objeto de análise é o próprio Acordo inserido nos autos processuais.

3. Revisão Bibliográfica

O Acordo é um negócio jurídico de natureza extraordinária, previsto no artigo 28-A do CPP. A celebração desse acordo ocorrerá apenas entre Ministério Público e investigado, e é indispensável a presença de um defensor, ademais, o acordo deve ser homologado pelo juiz das garantias. Um dos requisitos para se concretizar o acordo é a confissão da prática delituosa, ocorre que essa confissão não causa reflexos na culpabilidade do investigado, uma vez que não constará na certidão de antecedentes criminais e apenas servirá para impedir nova celebração de Acordo antes do período de 5 anos que é previsto no código (Lima, 2020).

Andrey Borges de Mendonça (2020) aponta que a confissão, hipoteticamente, serve para que apenas o responsável pela infração aceite o acordo. Trata-se de uma medida preventiva, uma espécie de filtro, que visa assegurar que um inocente realize o acordo. Ele também elucida que no ordenamento a confissão também se aplica no artigo 65 do CP, este baseia no princípio geral da colaboração e voluntariado. Além disso, o autor aponta outra hipótese, nesta a confissão seria um estímulo para desestimular a rescisão do acordo e reforçar o cumprimento.

No que se refere à confissão ser “formal e circunstancialmente”, há uma divergência na doutrina sobre o termo “circunstancialmente” em que na primeira

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 22/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/bfw6hr88
Pages: 1-22

hipótese ela serviria apenas pontualmente para o acordo. Já na segunda suposição, sendo essa a posição do autor, seria que eu investigado teria que narrar toda circunstância acerca do fato ilícito como tempo e lugar modo de execução detalhadamente. Mendonça complementa que a confissão deve ser tomada em um instrumento diverso do Acordo, que preferencialmente é registrada por meio audiovisual.

Ademais, há requisitos para a celebração do acordo de não persecução penal, o primeiro é "a infração penal à qual seja cominada pena inferior a 4 (quatro) anos" em que deve ser feita uma aferição que considere as causas de aumento e diminuição de pena aplicadas ao caso concreto.

O segundo é que "a infração penal cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa", ou seja, crimes ou contravenções penais podem ser celebrados, desde que não sejam cometidos com violência ou grave ameaça.

O terceiro requisito é o de "não ser caso de arquivamento do procedimento investigatório", para ocorrer a celebração do acordo deve existir aparência da prática criminosa, punibilidade concreta, legitimidade da parte e justa causa.

> O ANPP não é uma alternativa para o arquivamento, e sim um instrumento para simplificar o procedimento e é uma alternativa para a denúncia. Uma vez que as hipóteses que permitem o arquivamento são: ausência de pressuposto processual ou de condição para exercício da ação penal, falta de justa causa para o exercício da ação penal, atipicidade da conduta, existência manifesta de causa excludente da ilicitude, existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade, salvo a inimputabilidade do art. 26, caput, do CP e, por fim, a existência da causa extintiva da punibilidade (Cambi *et al.*, 2021).

Outrossim, existem diversas vedações à celebração do Acordo de Não Persecução Penal. Na hipótese de ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais não será admitida a proposta do acordo, por ter preferência. Em uma suposição em que o investigado for reincidente ou houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas, ou seja, caso o investigado cometa novo crime, entre o lapso temporal de 5 (cinco) anos.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 22/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/bfw6hr88
Pages: 1-22

Ainda se tratando dessa suposição, quando o código aponta a “conduta criminal habitual, retirada ou profissional”, não diz respeito ao crime habitual, trata-se de uma habitualidade uma característica do agente, é uma sequência que demonstra um estilo de vida do autor. No que diz respeito a ser reiterada, a prática se repete ou se renova. E profissional, por sua vez, pela prática ser feita de modo como um ofício ou profissão (Lima, 2020).

A terceira conjectura de vedação é a de o agente ter sido beneficiado nos 5 anos anteriores ao cometimento de infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo, essa hipótese visa a não banalização do acordo e também se aplica em casos em que o beneficiado foi agraciado com uma transação penal ou suspensão condicional do processo.

> Na hipótese de crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões de condição do sexo feminino, em favor do agressor não há cabimento para a celebração, seja por violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, além disso, quando se refere ao âmbito familiar ou doméstico trata-se de uma agressão contra homem ou mulher (Lima, 2020).

Outro fator relevante a respeito do Acordo são as condições a serem cumpridas de forma integral para ocorrer a extinção da punibilidade. No acordo não há pena, mas há condições, obrigações, isso porque não importa trata-se de consenso entre as partes que acordam com condições a serem cumpridas, além disso, não há coercibilidade e imperatividade, uma vez que o não cumprimento acordo não enseja sanção imposta apenas será oferecido a denúncia. Ademais, as condições não são iguais para todos beneficiados e podem ser feitas cumulativamente ou não, elas são adequadas para cada investigado e cada caso concreto, essa diversificação se dá pelo princípio da proporcionalidade e levando em consideração a situação econômica dos investigados (Mendonça, 2020).

Existem cinco condições previstas, a primeira é de reparação de dano, no caso de ser possível fazê-lo, isso significa que o beneficiado deverá restituir ou restaurar a vítima do dano causado.

> No que se refere a cláusula “salvo impossibilidade de fazê-lo”, excepcionalmente, quando for evidente a impossibilidade da reparação do dano e a defesa demonstrar isso, explicitando que a restituição

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 22/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/bfw6hr88
Pages: 1-22

> ocasionaria o sacrifício dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família. Vale ressaltar que essa cláusula não se aplica a infratores que obtiveram valores mediante a saques de recursos públicos ou de vítima, essa medida seria para evitar o estímulo de que o crime compensa (Mendonça, 2020).

A renúncia a bens é a segunda condição que pode haver no Acordo, deverá ser uma renúncia voluntária de bens, produtos ou proveitos da infração penal, e direitos indicados pelo Ministério Público. A doutrina nacional conceitua produto do crime tudo que for resultado útil imediato decorrentes da infração, como por exemplo, o veículo furtado, o dinheiro subtraído em um roubo ou valores recebidos de corrupção. O proveito do crime refere-se ao ganho, lucro ou benefício econômico decorrente da utilização do produto do crime, como por exemplo, venda de um veículo furtado ou bens adquiridos com recursos provenientes de roubo ou corrupção. Portanto, em regra, serão objetos do Acordo apenas instrumentos ilícitos, visando o desestímulo à criminalidade patrimonial (Mendonça, 2020).

A terceira condição é a de prestação de serviços à comunidade, está prevista no inciso III do art. 28-A do CPP, e estabelece a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, reduzida de um a dois terços, e o local onde serão realizados os serviços é definido pelo juízo da execução.

O Ministério Público deverá, independente de vista pelo juízo, exercer uma atividade de fiscalização com seus próprios mecanismos atuando de forma paralela e concomitante ao controle judicial. Ademais, a prestação pecuniária é a quarta condição, nessa hipótese o investigado compromete-se ao pagamento de determinada quantia de valor, e esse não deverá ter um valor inferior a um salário mínimo e nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos, e será destinado a entidade pública ou a determinado interesse social indicado pelo juízo da execução (Mendonça, 2020).

A pesquisa de Andrey Mendonça (2020) acrescenta uma quinta condição e a intitula como “outras condições compatíveis e proporcionais”. Além das condições

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 22/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/bfw6hr88
Pages: 1-22

expressamente previstas no art. 28-A do CPP, outras obrigações, proporcionais e razoáveis, podem ser estipuladas no acordo.

É possível, neste contexto, aplicação de medidas cautelares diversa da prisão previstas no artigo 319 e 320 do CPP que são elas:

> O comparecimento periódico ao juízo, ao MP ou à polícia para informar e justificar suas atividades; a proibição de frequentar determinados lugares; a proibição de contato com outros investigados; a proibição de se aproximar da vítima; a proibição de ausentar-se da comarca ou do país, sem comunicação prévia; a suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira; e a suspensão do porte de armas de fogo, entre outras (Brasil, 1941).

Rogério Sanches Cunha (2020) disserta sobre a formalidade do acordo, segundo ele, a formalização do Acordo ocorrerá nos autos em que foi conduzido o procedimento investigatório criminal (PIC), que é conduzido pelo Ministério Público, ou o inquérito policial (IP). Os autos conterão a qualificação do investigado, as condições acordadas, incluindo valores e datas, e essas, caso necessário, serão ajustadas pelas partes e defensor. Ademais, o autor faz uma análise jurídica do acordo pontua que após ser designada a audiência no ato será verificado a voluntariado e a legalidade do benefício. A presença do membro do Ministério Público não é obrigatória, conforme Resolução nº. 289 de 16 de abril de 2024. Além disso, ao analisar o Acordo o juiz pode:

> Homologar o acordo de não persecução penal, devolvendo os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante juízo de execução penal (§6º.); se considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolver os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta do acordo, com concordância do investigado e seu defensor (§5º.); tendo a concordância do investigado, a hipótese é de retratação. Ou o Ministério Público reabre as negociações, ou oferece a denúncia-crime se entender que não é caso de acordo, devolverá os autos ao Ministério Público para análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia (§8º.) (Cunha, 2020).

O descumprimento do Acordo, seja qualquer das condições ajustadas, após garantir o contraditório e a ampla defesa do beneficiado e comprovada o descumprimento injustificado, o juízo será comunicado, por meio de um requerimento, para haver a rescisão e posteriormente o oferecimento da denúncia e a decisão judicial terá natureza constitutiva negativa, ou seja, não será

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 22/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/bfw6hr88
Pages: 1-22

meramente declaratório. No que tange o cumprimento do acordo de não persecução penal, comprovando o comprimento integral o Ministério Público arquivará a investigação e o juízo da execução penal decretará extinta punibilidade (Cunha, 2020).

Outrossim, a temática "prescrição" está diretamente atrelada ao Acordo, pois uma das mudanças presentes na Lei nº. 13.964/2019 foi o fato da pendência do cumprimento do acordo de não persecução penal se tornar causa impeditiva de prescrição. Anteriormente, quando foi criado, não havia a interferência no prazo prescricional, mas com a nova Lei a prescrição fica suspensa quando ocorre a homologação judicial até seu cumprimento ou rescisão (Jesus, 2020).

Mauro Messias (2020) elucida que o acordo tem o objetivo de evitar a propositura de denúncia e que caso o investigado descumpra o acordo sem justificativa, o Ministério Público deve informar o Judiciário, solicitando a rescisão do acordo, intimação da vítima e vista dos autos para, então, poder oferecer a denúncia. Além disso, no que diz respeito ao cabimento, ele expressa que o Acordo tem grande alcance, aplicando-se a crimes de média gravidade que atendam aos requisitos do art. 28-A do CPP, inclusive aos praticados antes da Lei Anticrime, devido ao efeito imediato da lei.

Diversos crimes, como posse irregular de arma, embriaguez ao volante, receptação, estelionato e furto qualificado, podem ser objeto do acordo. O Acordo oferece ao Ministério Público uma ferramenta estratégica, permitindo priorizar casos mais relevantes e reduzir a morosidade processual, otimizando recursos do sistema de justiça.

4. Análise dos Dados

A Resolução nº. 181 do CNMP teve alguns fatores para justificar a criação do Acordo, e um deles é a exigência de soluções alternativas no processo penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves (Lima, 2020).

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 22/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/bfw6hr88
Pages: 1-22

Um dos maiores empecilhos do ordenamento jurídico, no que diz respeito à imputabilidade, é a prescrição. O sistema judicial brasileiro sofre de uma sobrecarga de processos, em especial o penal. Um estudo realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) explicitou que até mesmo crimes que levam cerca de vinte anos para prescreverem estão entre os crimes com taxa elevada de prescrição.

A pesquisa fez um levantamento de um milhão de processos, e cinco mil deles se tratavam de homicídio qualificado que possui o prazo prescricional de vinte anos estavam prescritos e 8883,39 mil documentos sobre prescrição em processo penal.

Não obstante, o Relatório Justiça em Números 2024 aponta que no Brasil há quase 84 milhões de processos em tramitação e que houve um aumento de quase 9,5% em relação ao ano anterior. Mais especificamente os processos criminais tiveram um aumento de 6,7% entre 2022 e 2023 e que 6,2 milhões são processos pendentes, conforme se pode verificar:

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 22/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/bfw6hr88
Pages: 1-22

Figura 166 - Série histórica dos casos novos e pendentes criminais no primeiro grau, no segundo grau e nos tribunais superiores, excluídas as execuções penais

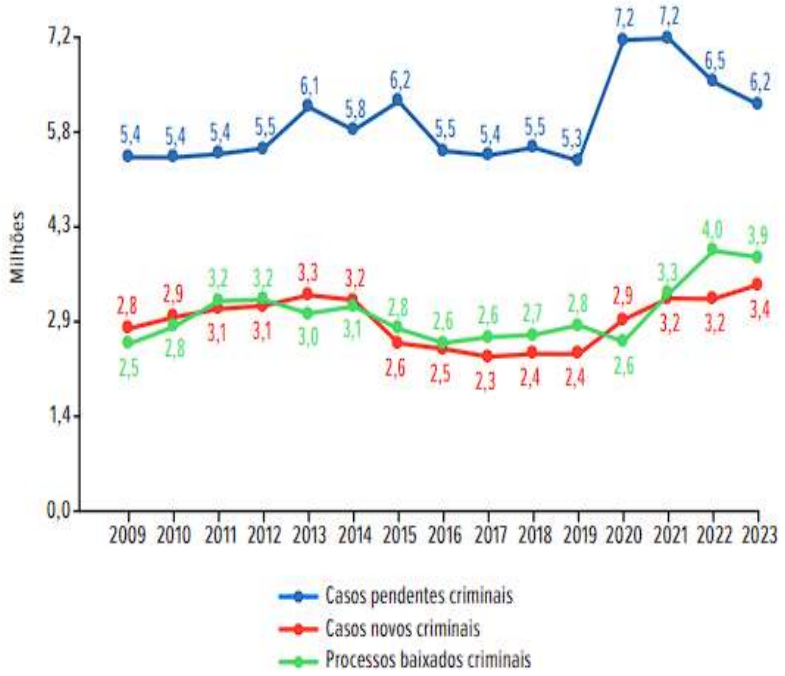

Fonte: CNJ (2024).

Além disso, o Relatório Justiça em Números mostra uma estimativa do tempo que, em média, é necessário para um processo criminal tramitar em sua fase de conhecimento, do primeiro grau, em diferentes tribunais brasileiros.

Segundo a pesquisa “na Justiça Estadual, os processos criminais duram, em média, 2 anos e 7 meses até o primeiro julgamento”. O TJES (Tribunal de Justiça do Espírito Santo) possui um tempo médio de 3 anos e 2 meses.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 22/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/bfw6hr88
Pages: 1-22

Figura 170 - Tempo médio de tramitação dos processos criminais e não criminais baixados na fase de conhecimento do primeiro grau, por tribunal.

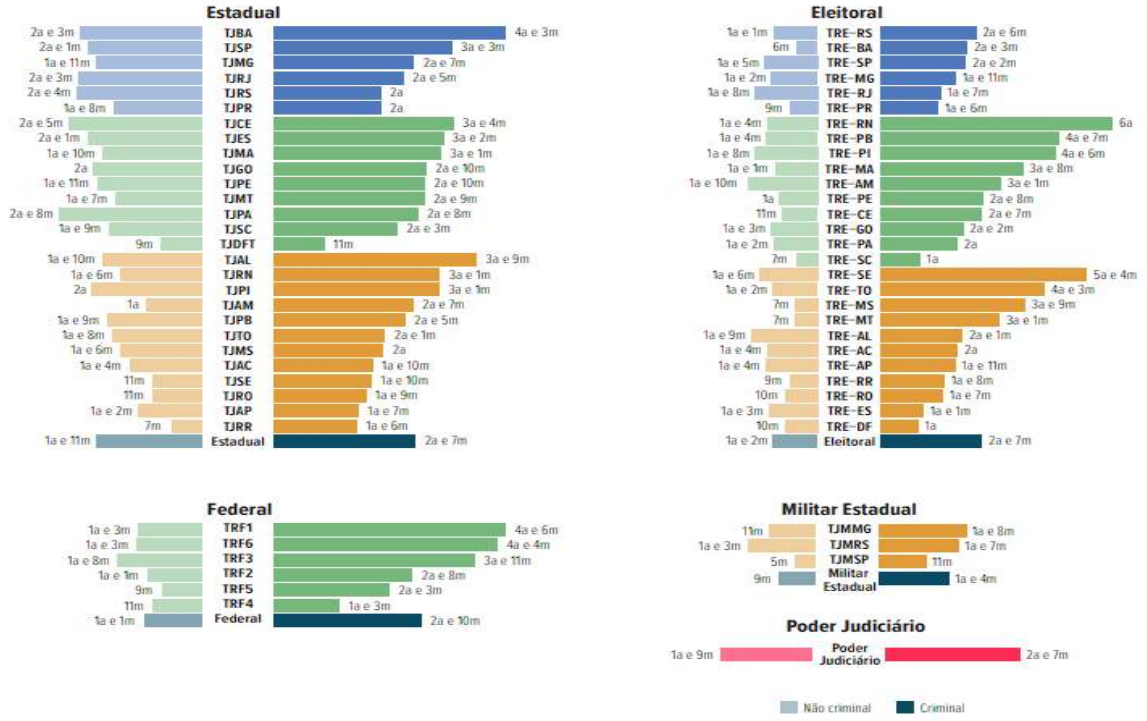

Fonte: CNJ (2024).

Outros dados imprescindíveis para esse trabalho de conclusão foram os coletados por uma pesquisa realizada na Comarca de Linhares-ES, especificamente na Segunda Promotoria de Justiça de Linhares, durante os meses de junho de 2022 a março de 2023. A Segunda Promotoria é responsável pelos processos de crimes contra a vida e crime de trânsito e a Primeira Criminal de Linhares tem competência para julgá-los.

Os dados coletados pela pesquisa sobre os Acordos homologados pela Primeira Criminal, foram sintetizados em tabela, para melhor compreensão e visualização.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 22/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/bfw6hr88
Pages: 1-22

Tabela 1 – Dados da Primeira Vara Criminal de Linhares 2022-2023.

MESES QUE FORAM COLHIDOS OS DADOS	ANPP'S REALIZADAS	ANPP'S HOMOLOGADAS	ANPP'S CUMPRIDAS
JUNHO DE 2022	11	10	4
JULHO DE 2022	-	-	-
AGOSTO DE 2022	11	10	3
SETEMBRO DE 2022	1	1	1
OUTUBRO DE 2022	5	5	4
NOVEMBRO DE 2022	2	2	1
DEZEMBRO DE 2022	-	-	-
JANEIRO DE 2023	3	3	-
FEVEREIRO DE 2023	-	-	-
MARÇO DE 2023	3	2	-

Fonte: (Neves; Jacob, 2024).

Ademais, os autores analisaram o quantitativo de denúncias oferecidas nos anos de 2017 a 2023 e concluem que ao que se refere aos crimes de trânsito da Primeira Vara Criminal de Linhares esse instrumento jurídico se mostrou efetivo, uma vez que se constata uma mudança perceptível nos índices.

Estabeleceram uma comparação entre o ano de 2022, em que apenas 20 denúncias foram apresentadas no ano, com o ano de 2019, antes da formalização do Acordo em que 94 denúncias foram oferecidas. Adicionalmente, pontuam que dos 20 processos em que houve o oferecimento da denúncia apenas em um foi prolatada a sentença, os demais tiveram apenas suas audiências de instrução e julgamento agendadas para um ano após a data da realização da pesquisa. Em paralelo a isso, dos 33 Acordos homologadas na vara criminal, 14 já foram cumpridos e tiveram a extinção de punibilidade.

Concluem que os objetivos do negócio jurídico são necessários, válidos e com capacidade para diminuir a sobrecarga do judiciário, mas que ainda há dificuldades em sua aplicação decorrentes da recente implementação do Acordo, quando a pesquisa foi realizada em 2023 havia apenas 3 anos e o instituto ainda carecia de adequação por parte do Judiciário (Neves; Jacob, 2024).

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 22/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/bfw6hr88
Pages: 1-22

Com as informações colhidas e conclusões apontadas, chega-se em uma questão: três anos após essa pesquisa houveram mudanças nas evidencias coletadas sobre a aplicação do Acordo em crimes de trânsito?

Em contato com a Primeira Vara Criminal da Comarca de Linhares, responsável por homologar os Acordos referentes aos crimes de trânsito, foi possível obter índices dos meses de agosto de 2025 até junho de 2026. Os números colhidos são de audiências designadas na Vara, trata-se de conteúdo público.

Em agosto de 2025, no dia 15, houveram 10 audiências de homologação de Acordo, todas cumpriram seu propósito. E após dez meses, atualmente 8 desses processos tiveram sentença e a extinção da punibilidade foi decretada nas datas de 10/11/2025, 13/11/2025, 22/10/2025, 12/01/2026, 27/02/2026, 01/04/2026 e 06/05/2026.

No mês de agosto de 2025 houveram 5 audiências no dia 26, 4 delas o acordo foi devidamente homologado e apenas 1 não houve a homologação por se tratar de um processo com triplicidade, o acordo já havia sido homologado em outros autos. Referente a pauta desse mês, nenhum teve sentença até a presente data.

No dia 31 de outubro de 2025 houve apenas uma audiência, a única do mês, ela foi homologada e, até então, não houve a extinção da punibilidade.

Em dezembro de 2025, houveram 3 audiências no dia 02, em que 1 não houve a celebração do acordo devido ao fato do investigado não ter sido localizado e no que se refere as demais 1 teve sentença prolatada no dia 27/02/2026. No mesmo mês, no dia 12, ocorreram 2 homologações e 1 obteve a extinção de punibilidade em 09/02/2026.

No dia 23 de janeiro de 2026 realizou-se 2 atos e 1 não cumpriu o propósito, a que logrou êxito, diferente dos demais acordos, o investigado estava respondendo pelo crime de tráfico. A primeira criminal também é responsável por crimes de tráfico e procedimento do Júri.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 22/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/bfw6hr88
Pages: 1-22

Em fevereiro de 2026, no dia 20, sucedeu-se 4 celebrações de Acordo, ou seja, todos os agendados do mês. Ademais, até a presente data, não obtiveram a sentença. No dia 27, foram agendadas 6 audiências, 4 houveram as homologações e 1 delas teve a extinção da punibilidade, 1 deixou de ocorrer em virtude do fato do investigado não comparecer, apesar de devidamente intimado, além disso, 1 não procedeu porque o investigado recusou o acordo por alegar não ter condições de cumprir com as condições do abordo, embora tenha sido feito com presença e concordância dele.

Em março de 2026, no dia 20, houveram 3 audiências e todas foram a devida celebração do Acordo. E no dia 27, do mesmo mês, houveram 10 audiências, em 5 delas os acordos foram homologados, e dessas 1 já obteve sentença. No que se refere as outras 5, 3 os investigados não foram localizados e em virtude disso não foi possível a celebração do negócio jurídico, 1 não aceitou o Acordo e o outro não compareceu ao ato, embora tenha sido devidamente intimado.

Em abril de 2026, no dia 17, houve uma audiência e ocorreu a celebração. No dia 24, do mesmo mês, foram realizadas 3 audiências e 2 delas cumpriram com seu propósito e apenas 1 não logrou êxito por se tratar de processo duplicado em que havia a homologação do acordo.

No dia 15 de maio de 2026, um ato estava agendado, mas foi necessário ser reagendado uma vez que não havia magistrado para realiza-lo. No dia 22, 5 audiências foram agendadas e nas 5 houveram as celebrações dos respectivos acordos. Por fim, no dia 29, 2 atos ocorreram e 2 foram homologados.

O mês de junho não foi possível coletar todos os meses, apenas os agendamentos que foram realizados, no 12 serão 2 audiências e no dia 19 serão 13 audiências. Ou seja, se tudo ocorrer conforme o previsto, 15 atos irão ocorrer.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 22/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/bfw6hr88
Pages: 1-22

Tabela 2 – Dados da Primeira Vara Criminal de Linhares em 2025-2026.

MESES QUE FORAM COLHIDOS OS DADOS	ANPP'S AGENDADAS	ANPP'S HOMOLOGADAS	SENTENÇA
AGOSTO DE 2025	10	10	8
SETEMBRO DE 2025	5	4	-
OUTUBRO DE 2025	1	1	0
NOVEMBRO DE 2025	-	-	-
DEZEMBRO DE 2025	5	4	1
JANEIRO DE 2026	2	1	-
FEVEREIRO DE 2026	10	8	1
MARÇO DE 2026	13	8	1
ABRIL DE 2026	4	3	-
MAIO DE 2026	8	7	-

Fonte: elaborado pelos autores.

Portanto, no período de agosto de 2025 a maio de 2026, 58 audiências foram designadas pela Vara e dessas 46 Acordos foram homologados e 11 deles tiveram a decretação de extinção de punibilidade. Estabelecendo uma comparação entre a pesquisa realizada em 2023, houve um aumento de atos para realizar Acordos. Ademais, é necessário ressaltar que nos meses de 2025, em sua maioria, houveram duas datas para realizar as homologações, reforçando o compromisso do Juízo em utilizar o instrumento jurídico.

Ademais, vale ressaltar que na Primeira Criminal de Linhares-ES apenas nas sextas-feiras são destinadas para audiência de crime de trânsito e um processo com rito ordinário, na fase de Instrução e Julgamento, requer anos para concluir. Uma pesquisa mais curta realizada nos meses de agosto a outubro de 2025, 4 audiências de AIJ foram realizadas e todas não possuem sentença, mesmo se tratando de processos que tiveram suas denúncias oferecidas em 2009 e 2023. No mês de setembro de 2025, ocorreram 9 AIJ e desses processos apenas 1 obteve sentença e o oferecimento da denúncia foi em de 2021, ou seja, cerca de 5 anos para concluir a fase de instrução. As demais tiveram a propositura da denúncia em

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 22/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/bfw6hr88
Pages: 1-22

2015, 2016, 2017, 2019, 2023 e 2024, mas não tiveram a decisão judicial e 2 ainda será necessário a realização de AIJ.

Outrossim, no mês de outubro de 2025, ocorreram 12 AIJ e desses processos 2 obtiveram sentença, 1 de extinção de punibilidade em decorrência do óbito do réu e 1 foi decretada a prescrição, se tratava de um processo que foi apresentada a denúncia em 2006, estava suspenso nos termos do artigo 366 do CPP e o réu atingiu os 75 aos, então, nos termos do artigo 115 do CP, ocorreu a redução do prazo prescricional pela metade.

5. Conclusão

A análise do Acordo de Não Persecução Penal confirma que este instituto, se devidamente utilizado, pode ser uma ferramenta de eficiência para o Poder Judiciário brasileiro. Uma vez que, diante da sobrecarga exposta pelo Relatório Justiça em Números, no qual a Justiça Estadual gasta, em média, mais de dois anos e meio apenas para concluir a fase de conhecimento, a aplicação de medidas céleres mostra-se importante para evitar o colapso do sistema e o avanço da prescrição.

O estudo de caso realizado na Comarca de Linhares-ES, especificamente na Primeira Vara Criminal, juntamente com os dados da Segunda Promotoria de Justiça, demonstra o amadurecimento e eficiência do Acordo nos delitos de trânsito com o parâmetro utilizado. A pesquisa inicial, compreendida entre 2022 e 2023, já indicava um impacto positivo, evidenciado pela redução drástica no oferecimento de denúncias tradicionais, que despencaram de 94 em 2019 para apenas 20 em 2022. Três anos após as primeiras constatações, os índices recentes obtidos entre agosto de 2025 e maio de 2026 demonstram que a aplicação do Acordo na comarca ganhou mais espaço, registrando 58 audiências designadas e a homologação de 46 novos acordos.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 22/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/bfw6hr88
Pages: 1-22

Além disso, é necessário evidenciar o contrastado com o rito tradicional observado na mesma Vara Criminal. Enquanto os acordos solucionam o litígio e extinguem a punibilidade em questão de meses, processos comuns revelam a morosidade, evidenciada por processos com denúncias oferecidas em 2015, 2016 e 2017 que ainda aguardavam desfecho na fase de conhecimento, chegando ao extremo de um caso de 2006 ser encerrado em razão da prescrição.

Por todo o exposto, conclui-se que o Acordo cumpre o seu propósito fundamental, assegurando uma resposta penal rápida e pedagógica ao delito, ao mesmo tempo em que desobstrui as engrenagens da máquina judiciária de Linhares. Ao possibilitar que os crimes de trânsito de média gravidade ocorram por meio da Justiça Negocial, o instituto otimiza a prestação jurisdicional e permite a concentração de esforços e recursos nos crimes de maior ofensividade e complexidade, como por exemplo os processos do Tribunal do Júri e os da Lei de Drogas, que também são de competência da Primeira Criminal de Linhares-ES.

6. Referências

BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. **Acordo de não persecução penal**: teoria e prática. Leme: JH Mizuno, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de processo penal. Rio de Janeiro: Catete, 1941.

CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA, Fernanda (Org.). **Pacote anticrime**. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2021, v. 2.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote anticrime**: lei 13.964/2019 – comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Juspodivm, 2020.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 22/06/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/bfw6hr88
Pages: 1-22

JESUS, Damásio Evangelista. **Direito penal**: parte geral. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, v. 1.

LIMA, Renato Brasileiro. **Pacote anticrime**: comentários à lei nº. 13.964/19 artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2020.

MENDONÇA, Andrey B. Acordo de não persecução penal e o pacote anticrime (Lei 13.964/2019). *In*: GONÇALVES, Antônio B. (Coord.). **Lei anticrime**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MESSIAS, Mauro Guilherme. **Acordo de não persecução penal**: teoria e prática. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2020.

NEVES, Amanda Pereira; JACOB, Alexandre. O acordo de não persecução penal e seus reflexos no sistema judiciário brasileiro. **Revista da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 1, n. 3, p. 139-161, 2024.